



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Reclamação para Garantia das Decisões 0000331-79.2018.2.00.0000

DECISÃO

1. Reclamação para garantia das decisões proposta pela Associação dos Analistas Judiciários do Estado do Paraná – ANJUD contra o Tribunal de Justiça do Paraná.

2. A reclamante informa que apresentou o Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.00, distribuído ao então Conselheiro Carlos Eduardo Dias.

Declara que no referido procedimento o Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, concedeu medida liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que apresentasse, no prazo de noventa dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente identificada pelo Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal. Informa que a elaboração do cronograma deveria contar com a participação do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, da associação de magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Esclarece que, após a referida decisão, o Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal elaborou relatório pelo qual sustentou a impossibilidade de redistribuir o pessoal excedente para o primeiro grau de jurisdição e unificar as carreiras dos servidores do primeiro e do segundo grau de jurisdição.

Argumenta que o Comitê Gestor Regional do Tribunal se manifestou contrariamente ao relatório apresentado, opinou pelo cumprimento integral da Resolução CNJ 219/2016, sugeriu cronograma para a distribuição dos servidores efetivos e realocação de verbas excedentes destinadas a cargos em comissão do segundo para o primeiro grau.

Assevera que, após a referida manifestação, a Presidência do tribunal apresentou minuta para regulamentar a composição do Comitê Gestor Regional do tribunal, aprovada pelo Órgão Especial, culminando na Resolução TJPR 194/2017, de 11.12.2017.

Expõe que o Comitê Gestor Regional havia encaminhado à Presidência do tribunal minuta de ato normativo para regulamentar seu funcionamento, mas a Presidência optou por apresentar proposta diversa, de modo que a minuta do Comitê não teria sido levada a conhecimento do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Órgão Especial. Entende que a Resolução TJPR 194/2017 alterou parcialmente as disposições da Resolução CNJ 194/2014 e criou restrições não previstas no mencionado ato normativo.

Acrescenta que a Resolução TJPR 194/2017 dissolveu a atual composição do Comitê Gestor Regional e do Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, a partir de 31.1.2018, o que interferiria no cumprimento da decisão liminar proferida no Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.0000.

3. Requereu medida liminar para suspender a eficácia da Resolução TJPR 194/2017 até o julgamento do mérito deste procedimento e permitir que o Comitê Gestor Regional continue funcionando com a atual composição, até que o Conselho Nacional de Justiça delibere sobre a duração do mandato de seus integrantes.

Ao final, pede a desconstituição da Resolução 194/2017 do Tribunal de Justiça do Paraná.

No Identificador do Documento – ID 2336210, a requerente noticia que o Tribunal de Justiça do Paraná deu início ao processo eleitoral



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

para a escolha da nova composição do Comitê Gestor Regional e reitera o requerimento de medida liminar.

4. No ID 2336497, a Conselheira Daldice Santana encaminhou os autos deste procedimento à Presidência, devido à relatoria do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0001627-78.2014.2.00.0000, que trata do monitoramento da Resolução CNJ 194/2014.

5. No ID 2341842, recebi o procedimento como reclamação para garantia das decisões, indeferi o requerimento de medida liminar e determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Paraná para prestar informações sobre o alegado na petição inicial.

6. No ID 2345556, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná requer sua habilitação como terceiro interessado, em virtude de representar a classe dos servidores públicos do Estado e poder fornecer informações sobre a rotina e as condições de trabalho dos servidores no primeiro e no segundo grau. Requer, ainda, a concessão de prazo para manifestação sobre a reclamação, antes de ser proferida decisão final de mérito.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

7. No ID 2353386, o Tribunal de Justiça do Paraná informa que, a fim de atender as diretrizes deste Conselho, iniciaram-se providências para a composição do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição no tribunal, com procedimento para a eleição dos membros.

Esclarece que, em 24.6.2015, foram designados os membros e, na sequência, o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau iniciou seus trabalhos, inclusive com proposta de plano de ação que foi encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que o Comitê Gestor Regional está em funcionamento no tribunal desde 2015, com permanência de alguns membros desde então e que no início da gestão administrativa eleita para o biênio 2017/2018, foi designado o desembargador Fernando Antônio Prazeres para compor o comitê, com revogação da designação do desembargador Luiz Carlos Xavier.

Esclarece que posteriormente houve novas alterações de membros com a prorrogação dos mandatos, inclusive dos eleitos, até a assunção dos novos componentes, por eleições, as quais tiveram seu regramento em regulamentação interna, conforme constou expressamente da Portaria n. 4571-D.M., de 26.5.17



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, informa que a Resolução TJPR 194/2017 decorre de estudos levados a efeito pelo tribunal, com a ciência prévia de novas eleições, conforme previsão expressa na Portaria n. 4571-D.M.

Destaca que o Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária de Primeiro Grau de Jurisdição apresentou proposta de regulamentação, com análise do Departamento de Planejamento, da Cúpula Diretiva e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

8. No ID 2372873, a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná traz novas informações, argumentando que a autoria da minuta de resolução que pretendia regulamentar o funcionamento do comitê é do próprio comitê e que não se manifestou sobre o seu conteúdo.

Informa que a iniciativa de dispor sobre a composição, a regulamentação do funcionamento e o relacionamento do Comitê Gestor Regional com os departamentos e a cúpula diretiva do Tribunal de Justiça do Paraná foi do próprio comitê.

Assevera que todos os setores podem estar representados no ambiente democrático e pluralista que é o comitê, com direito a assento e voz, mas não com direito a voto e que conferir o direito a voto aos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

representantes do próprio tribunal significa, muitas vezes, frustrar as pretensões do comitê.

Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

9. Neste procedimento, discute-se o cumprimento da medida liminar deferida no Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.00 e o cumprimento da Resolução CNJ 194/2014, especificamente sobre o processo de escolha dos membros do Comitê Orçamentário e Gestor Regional.

A reclamante insurge-se contra o ato administrativo do Tribunal de Justiça do Paraná, pelo qual se dispôs sobre a composição do Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e o processo de escolha de seus membros.

As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça ns. 194, de 26.5.2014 e 195, de 3.6.2014, dispõem, respectivamente, sobre a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a Distribuição de Orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de Primeiro Grau.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nesta reclamação, a associação requerente almeja promover a desconstituição de resolução do Tribunal de Justiça do Paraná pela qual se dispõe sobre a composição e procedimento de escolha dos membros do Comitê Gestor Regional e Orçamentário e sobre a delegação de competência para atos complementares, objeto que não se coaduna com o fim específico a que se destina esta classe processual.

A Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e a Distribuição de Orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de Primeiro Grau são objeto de dois procedimentos no Conselho Nacional de Justiça, a saber: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0001627-78.2014.2.00.0000 e Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0007638-60.2013.2.00.0000.

Portanto, o cumprimento das Resoluções ns. 194 e 195 deste Conselho são objeto de procedimentos específicos e nos autos destes procedimentos é que se verifica se os tribunais estão cumprindo as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, não se verifica utilidade na pretensão da requerente, pela qual busca desconstituir a Resolução 194/2017 do Tribunal de Justiça do Paraná, que versa sobre a composição do Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Primeiro Grau, pois a composição deste comitê é acompanhada em procedimentos específicos já mencionados: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0001627-78.2014.2.00.0000 e Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0007638-60.2013.2.00.0000.

10. Quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar proferida no Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.0000, verifica-se que não há ratificação da liminar pelo plenário deste Conselho.

A reclamação para garantia das decisões é procedimento destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou ato normativo do plenário deste Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar”. 



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

No caso dos autos, a reclamante questiona o descumprimento de medida liminar proferida no Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.0000, que sequer foi ratificada pelo plenário. Medidas liminares são decisões precárias, não definitivas, proferidas com base em probabilidade de existência do direito pleiteado.

Suposto descumprimento de medidas liminares proferidas por membro deste Conselho não são objeto de reclamação para garantia das decisões porque decisões liminares são decisões de natureza provisória, que foram proferidas com base em um juízo de probabilidade da presença do direito alegado e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento.

11. Quanto ao pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná para sua habilitação, defiro o pedido para que o sindicato conste na reclamação como terceiro interessado. Entretanto, quanto ao pedido de concessão de prazo para manifestação sobre a reclamação antes de ser proferida decisão final de mérito, indefiro o pedido porque já há nos autos informações suficientes para o julgamento do mérito da reclamação, trazidas tanto pela reclamante quanto pelo reclamado. *de*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

12. Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação e determino o arquivamento dos autos.

Inclua-se o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná como terceiro interessado.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado. Na sequência, arquivem-se os autos.

Brasília, 4 de julho de 2018.

Carmen Lucia de S. Sala
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente